



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.” (grifos nossos) Portanto, a documentação juntada aos autos é ampla e suficiente para demonstrar a existência de laço afetivo entre os réus, bem como a estabilidade da relação, comprovada pela continuidade das publicações realizadas. Apesar de o réu Elcio, prefeito municipal, não reconhecer o relacionamento, sequer como namoro, alegando que se relacionava e fotografava com diversas mulheres, essa versão não encontra respaldo em suas próprias redes sociais, especialmente quando se observam postagens em datas comemorativas, acompanhadas de expressões contendo a palavra “família”, desde 2018. Assim, tem-se a robustez da prova documental produzida pelas próprias partes, a recorrente designação da ré como companheira pelo prefeito e sua presença em solenidades em que foi tratada socialmente como primeira-dama, fato corroborado por registros jornalísticos, comentários em redes sociais e depoimentos colhidos em audiência. Diante desse conjunto probatório, ainda que o réu não tenha reconhecido expressamente a união e uma testemunha por ele indicada tenha opinado pela inexistência de vínculo estável, os elementos constantes nos autos — sobretudo os documentos — permitem concluir, com segurança, que houve união estável entre as partes, independentemente de sua continuidade, no período anterior, concomitante e posterior à nomeação para o cargo público. Quanto ao elemento subjetivo, essencial para a caracterização dos atos de improbidade administrativa, este consiste na vontade consciente do agente em praticar o ato ilícito e ferir os ditames éticos que orientam a Administração Pública. Explana OSÓRIO que: “O dolo administrativo não se pode confundir com o desejo de enriquecimento ilícito ou de lesão ao erário, porque este só é um dos blocos normativos da LGIA. O dolo abrange os elementos factuais e jurídicos da conduta proibida, alcançando a legislação integradora e a norma matriz. Pretender enriquecer-se ilicitamente ou lesionar o erário é apenas a consequência de uma conduta que envolve, ou pode envolver, sinais externos de intencionalidade em relação a determinados fatos e regras inerentes ao proceder ilícito, cuja lógica intrínseca, por mais flexível que seja, não pode ser ignorada ou desprezada pelos intérpretes e operadores do direito. Um administrador atua, ou pode atuar, dolosamente quando, de modo deliberado, vulnera, porque quer vulnerar, normas legais para satisfazer fins ilícitos, sejam públicos ou privados. (...) Quando se percebem sinais de má-fé, ou de ignorância inescusável e grosseira, emergem sinais de atuação dolosa. Não se trata de um dolo tradicional, uma intenção necessariamente ostensiva, ou vinculada à perseguição de objetivos de enriquecimento indevido. O dolo